PROJETO DE LEI Nº_____/2020.

"DISCIPLINA O USO DE LAQUEADURA E DA VASECTOMIA, COMO UM DOS COMPONENTES DE PLANEJAMENTO FAMILIAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

A PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O Sistema Único de Saúde Municipal realizará a laqueadura tubária e a vasectomia voluntária, como um dos componentes do Planejamento Familiar, nos estabelecimentos próprios, conveniados e contratados pelo SUS, nas situações previstas na Leis Federais 9.263/96 e 14.443/22, observadas as seguintes condições:

I – Quando requerido por homens e mulheres com capacidade civil plena, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico.

II – Em caso de risco de vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

Parágrafo Único: No período a que se refere o Inciso I, será obrigatoriamente propiciado à pessoa interessada o acesso ao serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

Art. 2º - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada por laqueadura tubária, vasectomia ou outro método cientificamente aceito.

Art. 3º - É obrigatório constar no prontuário médico o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldade de reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

Art. 4º - Não será considerada manifestação de vontade, a vontade expressa durante ocorrência de alteração da capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou portadores de distúrbio mental temporário ou permanente, ou de qualquer forma viciada, na forma da legislação civil ou penal.

Parágrafo Único – É vedada a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes, salvo por determinação judicial.

Art. 5° - É obrigatório o preenchimento e arquivamento junto ao prontuário da ficha de registro individual de notificação de esterilização, conforme padrão do Sistema Único de Saúde, quando da realização dos procedimentos Cesariana com Laqueadura Tubária e Vasectomia.

Art. 6° - Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área de planejamento familiar.

Art. 7° - A instituição pública ou privada e profissionais de saúde que contrariar o disposto nesta Lei, estará sujeito às penalidades previstas na Lei Federal 9.263/96, na legislação específica e no Código Penal.

Art. 8° - É facultado ao Sistema Único de Saúde municipal, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da saúde e prevenção, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e organizações não governamentais, visando ao acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 9 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Natal (RN), 23 de Fevereiro de 2023.

Dickson Nasser Júnior

Vereador – PDT

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.080/1990 – Lei orgânica da Saúde - ao garantir o direito de cidadania, garantem o direito à assistência social e à saúde a quem delas necessitarem de ações de promoção e prevenção, bem como da assistência e da reabilitação.

A Lei Orgânica da Saúde define que é dever do Poder Público promover e restaurar a saúde do indivíduo, baseado no rigoroso respeito aos direitos humanos e da cidadania, mediante serviços de promoção da saúde, de prevenção e assistência à saúde da população. O Planejamento Familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto na Constituição Federal e em Lei. Entende-se o Planejamento Familiar como o conjunto das ações de regulação da fecundidade que garantam direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. Na legislação brasileira é proibida a utilização das ações de planejamento familiar para qualquer tipo de controle demográfico.

O Sistema Único de Saúde deve conceber o planejamento familiar sob a orientação de ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade; bem como prover o Sistema de Saúde de recursos humanos com competência técnica, científica e ética, visando garantir a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva, como direito de cidadania.

É, também, dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde e instâncias parceiras do sistema educacional, técnicos e científicos, assegurar o livre exercício do planejamento Familiar, dentro da legalidade e das normas de funcionamento e mecanismo de fiscalização, estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde. Com esta intenção, apresento a esta Casa, o Projeto de Lei que disciplina o uso da laqueadura e da Vasectomia voluntária, como um dos componentes do Planejamento Familiar no Sistema Único de Saúde do Brasil, em acordo com a Constituição Federal e a Lei 9263: submetendo-o à apreciação e aprovação de meus pares, Deputados desta Câmara Federal, como manifestação de sensibilidade às demandas e necessidades da população brasileira.

Dickson Nasser Júnior

Vereador – PDT